



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 242, DE 2005
(Do Sr. José Mentor)**

Altera o art. 36 e acrescenta os artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e 36-E ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo regras específicas sobre o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 63/2000

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.....

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos de qualquer das Casas de, sob a supervisão do relator, realizar sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando-se prévio conhecimento à Mesa”;

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e 36-E ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 36-A. Ao Presidente compete a direção dos trabalhos e a representação da comissão em suas relações externas à Casa, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Presidente não pode exercer funções de relator, ainda que transitoriamente, ficando impedido de conduzir atos de investigação.

§ 2º O Presidente que apresentar voto em separado para apreciação na comissão deverá renunciar à presidência dos trabalhos no ato da apresentação.

§ 3º O Presidente que, por ato ou omissão, infringir o disposto neste Regimento, deixar de cumprir decisão tomada pela comissão ou, por qualquer meio, vier a impedir ou embaraçar seu regular funcionamento ou o livre exercício das atribuições de seus integrantes poderá ser destituído do cargo por decisão do colegiado, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 4º Vagando o cargo de Presidente, far-se-á nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do encerramento dos trabalhos da comissão, caso em que assumirá a presidência um dos Vice-Presidentes, na sequência ordinal.

Art. 36-B. O Relator é o responsável pela condução do inquérito, a ele competindo a coordenação e supervisão de todos os atos relacionados à investigação, inclusive os realizados fora do recinto da Câmara dos Deputados.

§ 1º Em caso de omissão do Presidente, o Relator poderá dirigir-se diretamente a órgãos externos à Casa para solicitar documentos que a comissão tenha decidido requisitar.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições de investigação, o Relator deverá contar com o apoio administrativo e o assessoramento técnico que entender necessários, não podendo o Presidente opor-se aos funcionários por ele requisitados nem substituí-los no decorrer dos trabalhos sem a sua anuência.

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Relator deverá o Presidente designar-lhe substituto para a ocasião, recaiando a escolha, preferencialmente, na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 36-C. As reuniões de comissão parlamentar de inquérito poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da comissão;

II – por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

II – por ato da maioria de seus membros, protocolado perante a respectiva secretaria.

§ 1º As reuniões convocadas pelo Presidente deverão se realizar em dias e horários tradicionalmente reservados aos trabalhos parlamentares, respeitada a limitação do art. 46, § 1º.

§ 2º Quando a reunião não for convocada de ofício pelo Presidente, a pauta dos trabalhos será a definida no respectivo requerimento ou ato de convocação.

§ 3º Em qualquer caso, compete à secretaria da comissão dar ciência a todos os membros da data, horário e pauta da reuniões convocadas, promovendo-lhes ampla divulgação.

§ 4º Os trabalhos da comissão poderão ser iniciados com qualquer número, desde que presentes o Relator e o Presidente ou um de seus substitutos regimentais, se a reunião se destinar à tomada de depoimentos de testemunhas ou de autoridades convocadas, ou à realização de audiência pública.

§ 5º As deliberações de comissão parlamentar de inquérito serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Será usado o processo nominal, e a votação poderá ser em bloco ou parcelada, quando a comissão tiver de deliberar sobre requerimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, ou quando for apreciar o relatório final.

§ 7º A requisição, assim como a devolução de documentos que não sejam relevantes para a investigação, só poderão ser determinados após deliberação do plenário da comissão.

Art. 36-E. Compete exclusivamente à secretaria da comissão parlamentar de inquérito:

I – a organização do protocolo de entrada e saída de documentos na comissão, com registro de data e horário, e sua respectiva guarda;

II - a comunicação, por escrito, a todos os membros, do material recebido diariamente;

III– a obtenção do despacho do Presidente nos documentos recebidos;

IV – a organização dos autos do processo de investigação, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário;

V - a sinopse semanal dos trabalhos realizados pela comissão, com o andamento de todos os atos realizados;

VI – a redação e o encaminhamento dos ofícios que tenham sido objeto de deliberação pela comissão;

VII – o recebimento do ato convocatório e a comunicação, a todos os membros, da data e horário de realização das reuniões convocadas nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo regular funcionamento da secretaria e pelos documentos mantidos sob sua guarda é do Presidente da comissão.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa acrescentar ao Regimento Interno da Casa algumas regras de funcionamento mais detalhadas e claras sobre a condução dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões parlamentares de inquérito.

As normas aqui propostas nasceram do enfrentamento de uma série de dificuldades práticas com as quais nos deparamos ao assumir a relatoria da CPMI do Banestado, no âmbito do Congresso Nacional. No decorrer daquele trabalho, restou evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais específica, clara e próxima da realidade e dos problemas vivenciados pelos congressistas no desenvolvimento de suas atribuições como membros integrantes de uma comissão parlamentar de inquérito.

No âmbito exclusivo da Câmara dos Deputados, notamos que as falhas normativas são praticamente as mesmas. Examinando-se o Regimento Interno desta Casa, verifica-se que, apesar de bastante detalhado em relação à apreciação de uma série de matérias, também aqui a omissão é a maior característica no que respeita às normas de funcionamento de CPIs.

O projeto ora apresentado procura sanar algumas dessas falhas. Propomos algumas regras específicas sobre a definição das atribuições do presidente e do relator, a necessidade de protocolo e registro de data dos documentos recebidos, as funções sob responsabilidade exclusiva da secretaria, a possibilidade de convocação de reunião pela maioria dos membros, entre outras.

Na certeza de que as alterações regimentais aqui propostas contribuem para um melhor e mais seguro funcionamento das comissões parlamentares de inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2005

Deputado JOSÉ MENTOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art.37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
